

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 26 de abril de 19 93ACORDÃO Nº 101-84.993

Recurso nº: 102.060 - I.R.P.J. - Exercícios de 1984 a 1986.

Recorrente: BENAFAER S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA.

Recorrida : D.R.F. NO RIO DE JANEIRO - RJ.

I.R.P.J. - AVALIAÇÃO DOS ESTOQUES - MÉTODO - INVENTÁRIO PERMANENTE - Comprovado que a pessoa jurídica dispõe de inventário permanente dos estoques, eventuais erros cometidos no cálculo do custo médio devem ser apurados e, se for o caso, as diferenças consideradas majoração dos custos dos produtos vendidos. Tratando-se, na verdade, de mera antecipação na apropriação dos custos, resta evidenciada a hipótese prevista nos artigo 171 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980.

Recurso conhecido e provido.

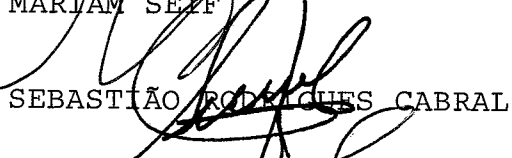
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENAFAER S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

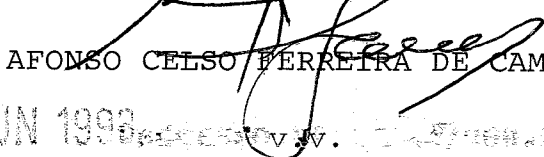
Sala das Sessões (DF), em 26 de abril de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-

FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

17 JUN 1993

RECURSO Nº: 102/060

ACÓRDÃO Nº: 101-84.993

RECORRENTE: BENA FER S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA.

R E L A T Ó R I O

BENA FER S. A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - MF sob nº 33.049.412/0001-75, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 3/4, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

Nos dá conta a peça básica que a Fiscalização constatou o fato de que a contribuinte:

"... não possui inventário permanente e não avalia seus estoques pelos últimos custos de aquisição, segundo inventário físico, infringindo o disposto no artigo 185 do RIR/80 (vide quadro demonstrativo de 01 a 12 que fazem parte integrante deste Auto de Infração)."

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 258 a 266, a contribuinte sustentou em resumo:

a) preliminarmente, impende salientar a prática abusiva e ilegal das autoridades fazendárias federais, representada pelo descaso à estrita observância do princípio da reserva da lei ou da legalidade, ao estarem compelindo e constrengendo os contribuintes ao pagamento de parcela tributária com calço em simples decreto regulamentador;

b) a Constituição e o Código Tributário Nacional determinam, expressamente, a mais completa observância ao princípio da reserva da lei ou da legalidade em matéria tributária, ou seja, ser indispensável à legitimação do lançamento o seu fundamento em texto de norma jurídica, já que esta e somente esta ordena o fazer ou deixar de fazer alguma coisa;

c) o que se pretende equacionar na impugnação é que a exigência fiscal não pode e nem poderia prosperar, uma vez que a mesma está exigindo tributo sem o devido respaldo legal, portanto, o débito fiscal, ao contrariar dispositivo constitucional, se encontra eivado pela nulidade, não apresentando legitimidade e nem eficácia;

ACÓRDÃO Nº: 101-84.993

d) no mérito, em que pese o alentado trabalho da fiscalização, o Auto de Infração nunca poderá prosperar visto se apresentar ao inteiro descompasso com a realidade dos fatos, vez que fundamentou ação impositiva em simples matéria de fato, ou seja, se declara que a empresa não possuía as fichas de controle permanente do estoque, e, sem mais aquela e ao seu bel prazer, calculou o valor do estoque pela última aquisição das mercadorias nos exercícios de 1983 a 1985, resultando disso tudo a diferença apresentada na autuação;

e) se as fichas de controle permanente do estoque existem, portanto, válida é a escrituração oferecida pela autuada, pelo preço médio ponderado das aquisições das mercadorias de acordo com o disposto na Nota 389 ao mesmo artigo 185 do RIR;

f) a defendente vem renitir pela existência das fichas de controle permanente e que se encontram a inteira disposição do Fisco, antes, agora, amanhã e sempre, não tendo a menor dúvida a indispensabilidade de uma perícia a respeito, para comprovar que as fichas de controle apresentam completa vivência, o que requer e, desde este momento, apresenta seus quesitos.

Determinada a realização da perícia, foi produzido o "laudo" de fls. 1454 a 1459, o qual conclui com a sugestão de que a autuada fosse intimada a "manifestar sua concordância com a presente perícia ou apresentar o relatório do seu próprio perito", do que resultou apresentação de razões aditivas (fls. 1462 a 1468), capeando a documentação de fls. 1469 a 1493.

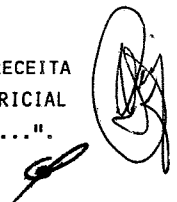
Em parecer exarado à fls. 1495 a 1497, a Divisão de Tributação da D.R.F. no Rio de Janeiro declara, após resumir alguns fatos ocorridos na instrução do processo:

"3.3 Convém ressaltar que o Perito da União iniciou o exame, solicitando da empresa a apresentação dos elementos constantes do "Termo de Solicitação de Documentos" de fls. 305, sem avisar à empresa que as verificações deveriam ser feitas juntamente com as do Perito da Empresa.

3.4 As pesquisas e coletas de dados do Perito da União culminaram com a anexação ao processo dos documentos de fls. 306 a 1453 e do Relatório Pericial de fls. 1.454/1.459. No Relatório o Perito conclui que, embora as fichas de controle dos estoques tivessem sido apresentadas, elas não se prestam para comprovar o controle permanente dos estoques, em virtude de que os custos nelas apurados estão em sua quase totalidade incoerentes com as notas fiscais de compra. Por via de consequência, nas saídas, os valores baixados também apresentam incorreções"

4. A empresa intimada para se manifestar sobre o LAUDO PERICIAL em referência (fls. 1461), apresentou as razões de fls. 1462/1468, concluindo ser necessária a produção de um LAUDO por parte do seu PERITO, a fim de se alcançar o princípio constitucional que consagra o direito de ampla defesa que justifique o seu comportamento.

Isto posto, proponho o retorno do presente processo à AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL - MEIER - a fim de intimar a empresa a apresentar o LAUDO PERICIAL elaborado pelo seu PERITO, sobre as infrações registradas no auto de infração...".



ACÓRDÃO Nº: 101-84.993

Acostado aos autos do presente processado o LAUDO de fls. 1.500/1.501, e contestados os argumentos expendidos pela pessoa jurídica em suas manifestações, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática (fls. 1514/1515), e que tem esta ementa:

"

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Evidenciada a subavaliação de estoques, por inexistência de controle permanente dos mesmos, impõe-se a exigência do imposto sobre o lucro omitido.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE"

Cientificado dessa decisão em 22 de outubro de 1991, a contribuinte ingressou com apelo para este Conselho (fls. 1520/1532), protocolizado no dia 11 de novembro seguinte, onde, na essência, reafirma os mesmos argumentos expendidos na fase impugnativa, razão pela qual passo a ler, em Plenário, o inteiro teor daquela peça (lê-se).

É o relatório.

V O T O.

Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral - Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Ao impugnar a exigência tributária a pessoa jurídica autuada, quanto ao mérito da matéria litigada, sustentou possuir as fichas de controle permanente do estoque, e que o cálculo do preço médio ponderado das aquisições das mercadorias é perfeitamente válido. Para confirmar suas alegações invocou a indispensabilidade da realização de perícia, formulando em consequência quesitos que pretendeu fossem respondidos pelo perito.

Entendeu a autoridade preparadora de realizar o exame pericial, do que resultou o Laudo de Fls. 1455 a 1459, tendo sido dado ciência do seu inteiro teor ao sujeito passivo em 22 de fevereiro de 1989 (AR de fls. 1461 vº).

Em alegações complementares, apresentadas às fls. 1462 a 1468, a autuada sustenta em síntese:

a) os pressupostos fáticos aludidos no Auto de Infração foram conceituados como ocorrendo a total inexistência de fichas de controle que ensejasse a comprovação de um inventário permanente, a fim de se poder avaliar os seus estoques;



ACÓRDÃO Nº: 101-84.993

b) inocorreu o fato descrito uma vez que o laudo pericial veio confirmar, ratificar e certificar o já referido na defesa, id est, a existência de fichas de estoque e portanto, bem ou mal, havia uma comprovação do estoque físico das mercadorias;

c) tal assertiva resulta do consubstanciado no laudo pericial, da lavra das autoridades fazendárias, o que implica invalidação por completo do lançado na peça básica;

d) inexistindo a figura do ilícito tributário descrito no lançamento, este, à plena evidência, se apresenta com a eiva de nulidade, ante à desobediência da determinação prevista na legislação tributária;

e) protesta pela realização de exame pericial por seu próprio perito, pois, é de cristalina evidência o exposto no artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Com propriedade o Auditor Fiscal que elaborou parecer, o qual serviu de base para que a autoridade julgadora singular mantivesse o lançamento tributário impugnado, fez consignar, **"verbis"**:

"Não houve, propriamente, divergência entre os relatórios dos peritos."

no entanto, procurando justificar a manutenção do trabalho elaborado pela autoridade lançadora, aduziu:

"Como, contudo, o perito da Impugnante não aprofundou o tema abordado no quesito sobre o controle permanente de estoque, que é o ponto nevrálgico da discussão, entendemos que deva prevalecer o resultado do exame do perito da União, em consonância com o disposto no art. 18 par. 1º do Processo Administrativo Fiscal."

De plano deve ser ressaltado que o artigo 18 do P.A.F. é imperativo no sentido de que o servidor indicado como perito da União **deverá** proceder ao exame requerido juntamente com o perito indicado pelo sujeito passivo, o que inocorreu no caso concreto. Se divergirem quanto às conclusões dos quesitos formulados, o parágrafo primeiro do citado artigo indica como solução a prevalência das conclusões que coincidirem com o exame da escrita feito pela autoridade lançadora.

Tal hipótese incorre, a rigor, no caso sob exame. Com efeito, a autoridade lançadora partiu do pressuposto de que a recorrente não mantinha controle permanente de estoques, do que resultou a avaliação dos mesmos com base nos últimos custos de aquisição dos produtos, enquanto que o perito da União reconhece haver o controle permanente dos estoques, apenas que foram detectadas falhas ou incorreções nos cálculos constantes das fichas de estoques mantidas pela pessoa jurídica interessada.

ACÓRDÃO Nº: 101-84.993

"2.1 - A avaliação do custo médio, embora não prevista na legislação anterior ao Decreto Lei nº 1598, tem sido admitida desde há muito pela administração tributária. Consiste em avaliar o estoque a custo médio de aquisição, apurado em cada entrada de mercadoria ou matéria-prima, ponderado pelas quantidades adicionadas e pelas anteriormente existentes."

Por outro lado, é entendimento assente na esfera administrativa que:

"Embora verificado o fenômeno da subavaliação de estoques, a tributação só poderá incidir sobre o valor postergado, e não sobre o montante total da subavaliação" (Acórdão nº 103-10.112, de 1990).

"A subavaliação do estoque final resulta em postergação do imposto e sujeita o infrator ao pagamento da correção monetária referente ao período diferido, bem como a multa." (Acórdão nº 103-7.464, de 1986)

"Apurada a subavaliação de estoques, na vigência da legislação anterior, cabe a exigência da correção monetária e dos juros de mora sobre o valor e pelo período de diferimento, bem como a multa de lançamento "ex officio" sobre o montante da correção exigida." (Acórdão nº 101-73.032, de 1982).

"ESTOQUES DOS PRODUTOS ACABADOS - AVALIAÇÃO POR ARBITRAMENTO - POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DO TRIBUTO - A avaliação dos estoques de produtos acabados deve obedecer ao critério do custo médio apurado através de escala móvel, variável em proporção ao acréscimo que a produção de novas unidades provoca às preexistentes, devendo para isso a empresa industrial manter sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração. A falta desse sistema implica em adotar-se por padrão de avaliação dos produtos acabados, o critério de arbitramento baseado em 70% (setenta por cento) do maior preço de venda no período-base, a fim de não se ter o estoque por subavaliado. A subavaliação do estoque ocasiona postergação na satisfação pecuniária do tributo quando, em exercício posterior e antes do início da ação fiscal, o lucro submetido à tributação acusar valor superior à importância antes omitida ao estoque e a incidência do imposto se fizer sob alíquota igual ou superior àquela vigente no exercício em que ocorreu a omissão, devendo, nesse caso, exigir-se o encargo tributário por imputação proporcional de imposto, correção monetária, multa e juros de mora."

(Acórdão nº 101-76.599, de 1986)

Como se percebe, a subavaliação dos estoques em determinado período-base tem como consequência majoração dos custos dos produtos vendidos, o que implica concluir que no período-base subsequente deverá ocorrer fenômeno inverso, qual seja, os custos dos produtos comercializados será reduzido na mesma importância da subavaliação ocorrida anteriormente e, então, maior será o valor do lucro submetido à tributação.

Vale dizer, a subavaliação dos estoques opera como antecipação na apropriação de custos dos produtos ainda estocados. Tal hipótese está contemplada nos artigos 154 e 171 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980, pois é certo que ocorre inexatidão quanto ao período-base de escrituração de custo.

9

ACÓRDÃO Nº: 101-84.993

Assim, configurada a subavaliação dos estoques, o correto seria considerar ocorrida a hipótese de postergação do pagamento do tributo, vez que do fato apurado resultou antecipação na apropriação dos custos dos produtos vendidos.

Voto, pois, pelo provimento do recurso voluntário interposto.

Brasília-DF, 26 de abril de 1993.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

